



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10315/000.502/90-15

AF.

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.256

Recurso nº: 100.625 - IRPJ - EX: DE 1988.

Recorrente: FAZENDA BARAUNAS S/A.

Recorrida: DRF EM JUAZEIRO DO NORTE (CE).

IRPJ - SUPRIMENTO DE RECURSOS POR  
SÓCIOS - OMISSÃO DE RECEITAS.

Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios sem comprovação da efetiva entrega e origem deles presumem-se como omissão de receita da pessoa jurídica.

Recurso negado.

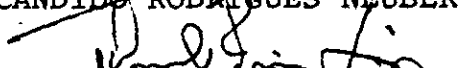
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BARAUNAS S/A.:

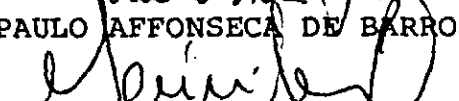
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1992.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

  
VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES  
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC  
e ILCENIL FRANCO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315/000.502/90-15

2.

RECURSO Nº: 100.625

ACORDÃO Nº: 103-12.256

RECORRENTE: FAZENDA BARAUNAS S/A.

### RELATÓRIO

Por AI, sem data, que se refere a Termo de Encerramento de Fiscalização de 19.10.90, e desse AI tido ciência o contribuinte em 31.10.90, relativo ao exercício de 1988, ano base 1987, foi imputado IRPJ, no montante de 12.748,75 BTNF, acrescido de juros de mora e multa capitulada no artigo 728, II, do RIR, totalizando 22.947,74 BTNF, em razão de crédito de acionista no valor de Cz\$ 3.250.000,00 para aumento de capital social, sem com provação por documentos hábeis e idôneos da origem dos recursos e da efetiva entrega dos mesmos à sociedade pelo respectivo subscritor, com infringência aos artigos 181, 387, II e 676 do RIR.

Em impugnação tempestiva, com prazo prorrogado, de fls. 14 a 16, é dito que até aquele momento a empresa não tinha auferido qualquer receita, e omissão de receita tem que se basear em dados concretos, e não em indução, pois a empresa estava em fase de implantação. Cita decisão deste Conselho de Contribuintes em seu apoio e anexa Declaração do IR para provar essa alegação.

Afirma que o sócio obteve recursos com a venda de ga na qual apurou Cz\$ 4.100.000,00 conforme recibo juntado data-  
de 11.02.87.

Acórdão nº 103-12.256

Para ser efetuada a tributação de lucro, segundo o artigo 43 do CTN, é necessária a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Seria pois preciso provar-se a formação de lucros extras com base em receita omitida, o que não ocorreu. Pede o arquivamento do Processo.

Atendidas as normas processuais, a Autoridade de 1ª Instância diz que a documentação trazida pelo impugnante não prova a efetiva entrada do numerário na conta onde o suprimento foi registrado. Essa documentação não coincide em datas e valores, não sendo, assim, hábil e idônea. Cita que a Informação Fiscal a fls. 36, assevera, por informação colhida pelo Sistema On Line de Recuperação e Cadastro, ter acontecido a abertura da empresa em 18.12.81. Julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo (fls. 52 a 55) são renovadas as arguições da impugnação e reafirmado que a empresa estava, efetivamente, em fase pré operacional.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.256

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

Não se provando que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa, tal suprimento é indício de omissão de receita.

Cabe à empresa fazer a prova da boa origem e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o artigo 181 do RIR "in fine".

Ressalto que a comprovação adequada implica na cumulatividade e indissociabilidade tanto da boa origem dos recursos como da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A prova isolada de um só desses aspectos não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita. O DL 1598/77 em seu artigo 12, § 3º, respalda a jurisprudência voltada nessa direção.

Não é competente para desfazer essa presunção de omissão a simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor, pois o fato de este possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que os aplicou na empresa.

Como também não é a prova isolada da entrega do numerário, sem a comprovação que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.



Acórdão nº 103-12.256

Nestes autos, não foi produzida prova idônea e consistente para esses dois requisitos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de maio de 1992.

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

